



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000779/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ROSANGELA MOREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Não comprovadas, as deduções informadas na declaração de ajuste anual referentes a despesas médicas por meio de documentação hábil e que preencha os requisitos estabelecidos em lei, deverá ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 92/98) contra decisão de primeira instância (fls. 83/86), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 05, relativa ao ano calendário 2003 no montante de R\$ 13.335,40, consolidado em 21/01/2008.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 06, o contribuinte deixou de comprovar o montante de R\$ 21.600,00 pleiteado como dedução de despesas médicas. Na complementação da descrição a autoridade administrativa aponta que embora intimado o contribuinte não fez prova do efetivo pagamento aos profissionais Márcio Sanches no valor total de R\$ 13.000,00 e Sandra Heloisa Portilho de Oliveira no valor de R\$ 8160,00.

Em sua impugnação, depois de resumir os fatos, alega o contribuinte que a legislação permite a dedução comprovada com recibos emitidos pelos profissionais.

Junta os extratos bancários das instituições onde mantinha conta e reúne os dados dos saques em planilha no corpo da peça de defesa.

Requer o cancelamento da notificação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. O direito às deduções de despesas médicas, condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 35, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reproduzindo as alegações da impugnação e atacando o mérito.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi cientificada em 30/08/2010 (fl. 91); Recurso Voluntário protocolado em 22/09/2010 (fl. 92), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****21.160,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

E complementa:

R\$21.160,00 Glosa de despesas médicas devido que o contribuinte intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 361/2007 de 09/11/2007, não comprovou os efetivos pagamentos vinculando números

do cheques, e em dinheiro: os números dos documentos dos saques (extrato bancário com o respectivo recibo) ou outro documento que comprove a entrada do valor em espécie, e ou efetivas prestações de serviços das Despesas Médicas relativos aos beneficiários: Márcio Sanches, CPF: 278.154.618-67 R\$13.000,00; Sandra Heloisa Portilho de Oliveira, CPF: 073.497.898-7 R\$8.160,00.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Em relação às despesas consignadas nos recibos apresentados, tem-se que os mesmos documentos que instruem a impugnação já foram apreciados pela fiscalização que apontou a necessidade de apresentação de outros meios de prova como transferências bancárias etc. visto que teve por exageradas as deduções pleiteadas.

De fato, o total das despesas médicas glosadas originalmente correspondem a mais de 29% da renda bruta declarada, impondo-se assim a necessidade de comprovação efetiva do fenômeno econômico da transferência financeira, por meio diverso da simples exibição de recibos que a rigor faz prova entre as partes e impede ações de cobrança.

O valor probante dos recibos perante terceiros é relativo, sendo assim, embora nada impeça que sejam feitos pagamentos em espécie, ao optar por esta modalidade o contribuinte deve se cercar de maiores cautelas diante da possibilidade de ser arguida a efetividade destes pagamentos na hipótese de pleitear dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Por outro lado, pelas razões já expostas, os extratos apresentados não demonstram movimentação de saques compatíveis com os valores e datas indicados nos recibos.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, e não tem razão.

Os recibos dos profissionais dentista Marcio Sanches no valor de R\$ 13.000,00 (fls.13/14) e da psicóloga Sandra Heloisa Portilho de Oliveira no valor de R\$ 8.160,00 (fl.15) não podem ser aceitos como bons para comprovação de despesas médicas, a uma porque apresentados de forma isolada, sem acompanhamento de declaração do profissional; e a duas tais recibos não contém todos os requisitos cumulativos previstos no artigo 80, § 1º, III, do RIR/99, especialmente porque não apontam a quem o tratamento foi destinado, tampouco endereço completo do profissional. Registre-se, por relevante, que os extratos bancários (fls.19/74) não demonstram o efetivo pagamentos, pois os saques não coadunam em valores e datas com os pagamentos efetuados aos profissionais.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil